

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2003, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores – Internet, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2003, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores – Internet, e dá outras providências.*

A proposição obriga os prestadores dos serviços de correio eletrônico (e-mail) a manter cadastro detalhado dos titulares de suas respectivas contas. De pessoa física serão registrados o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome completo, endereço residencial, e número da carteira de identidade (RG), com a respectiva data de expedição e órgão expedidor. Em relação a pessoa jurídica, devem constar do cadastro informações atinentes a razão social, endereço completo e número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O projeto co-responsabiliza os prestadores dos serviços de e-mail (PSE) pela veracidade das informações de seus cadastros, podendo compartilhar informações com outras instituições.

A iniciativa assinala prazo de noventa dias, a partir da vigência da lei que visa a criar, para regularização das contas já existentes, sob pena de cancelamento.

A proposição estabelece, ainda, que os PSE apresentarão à autoridade competente, quando requisitado, extrato das comunicações eletrônicas realizadas por meio de uma conta específica, durante determinado período de tempo, retroativo a até dez anos da data da solicitação, informando o destinatário ou remetente das mensagens, a data e a hora de seu envio ou recebimento e a identificação do computador que efetuou o acesso à conta de correio eletrônico. É garantido o sigilo do conteúdo das comunicações, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

A violação a qualquer dos dispositivos sujeitará o PSE a multa não inferior a R\$ 10.000,00, incumbindo à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) fazer cumprir essa sanção.

Em atendimento a requerimento de autoria do Senador José Jorge e outros, a proposição foi discutida em audiência pública que contou com a participação de membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIBr), da Associação Brasileira dos Provedores de Acesso de Serviços e Informações da Rede de Internet (ABRANET), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), e do Setor de Perícia de Informática do Instituto Nacional de Criminalística (SEPIN/Polícia Federal).

O projeto foi distribuído também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde tive a oportunidade de relatá-lo, apresentando voto pela aprovação, com seis emendas. Ao final, o projeto foi acolhido naquela Comissão, com o aprimoramento oferecido pelas emendas que incorporavam ponderações oferecidas na audiência pública acima mencionada.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 101, I, cumpre à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A justificação do projeto aponta a possibilidade de o correio eletrônico vir a ser usado em larga escala com fins criminosos, e argumenta que a iniciativa em tela, caso transformada em lei, evitará a repetição do problema acontecido com os celulares pré-pagos, que sofreram uso abusivo por parte de bandidos. Afirma ainda que o cadastro dos usuários titulares de contas de correio eletrônico constituirá meio simples de impedir o anonimato que acobertaria criminosos, por meio do registro dos respectivos dados, e das datas e horas em que

as comunicações tiverem sido efetuadas, de forma semelhante ao registro das ligações telefônicas interurbanas. Tudo isso sem prejuízo do sigilo das correspondências nos termos constitucionais (art. 5º, XII). Com isso, apenas no caso do uso de e-mail para fins criminosos, a autoridade competente poderá usar as informações cadastradas, na forma da legislação em vigor, em suas investigações, com o objetivo de determinar os autores do delito.

Os palestrantes da audiência pública realizada na CE posicionaram-se pela criação do cadastro detalhado dos titulares de contas de correio eletrônico. Ponderaram, contudo, que esse cadastro seria de pouca valia para fins de investigação criminal de delitos cometidos com uso da internet, já que não era exigida a presença do cliente no momento do cadastramento, nem a apresentação dos documentos comprobatórios de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e identidade (Registro Geral - RG), além de só se realizar auditoria em caso de denúncia.

Na CE, oferecemos emenda instituindo celebração de convênio com o Comitê Gestor da Internet no Brasil, para que os provedores de serviços de internet possam ter acesso a informações específicas, a saber: junto à Receita Federal, tornando disponíveis para consulta eletrônica o CPF e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), hoje já disponíveis na internet; junto ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), tornando disponível para consulta eletrônica o seu cadastro de empresas e respectivos titulares e cotistas, também já disponível na internet; junto aos órgãos estaduais de identificação; junto aos órgãos e autarquias que emitam documentos de identidade; junto ao Banco Central, para que, por sua vez, coordene esse compartilhamento de informações junto às empresas emissoras de cartões de crédito e às instituições financeiras.

Oferecemos, igualmente, emenda reduzindo o prazo para retenção das informações pelos prestadores dos serviços de correio eletrônico de dez anos para cinco anos. O extrato das comunicações eletrônicas realizadas por uma conta de correio eletrônico específica, a ser apresentado à autoridade competente, em obediência a mandado judicial, informaria o nome do remetente, o nome do destinatário, data e hora do envio ou recebimento da mensagem, bem como a identificação do computador que efetuou o acesso à conta de correio eletrônico. Em conformidade com a Constituição Federal, seria garantido o sigilo do conteúdo das referidas comunicações, uma vez que o texto da mensagem não será armazenado pelos prestadores de serviços de correio eletrônico.

Outra emenda que apresentei na CE contempla ponderação dos representantes das entidades presentes à audiência pública, relativa à ausência de referência aos locais públicos de prestação de serviços de internet, empresas que oferecem equipamentos e sistemas para acesso. Exemplos de tais locais são os

cyber cafés (que cobram pelo serviço), quiosques de propaganda, organizações governamentais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, estações de metrô, estações de passageiros de transporte marítimo, shopping centers, hotéis, hospitais, escolas, eventos promocionais. A emenda dispõe que esses prestadores de serviço só poderão fazê-lo mediante prévia identificação dos usuários, nos moldes do cadastro de titulares de contas criado pelo projeto de lei. Diminui-se a velocidade de atendimento, porém se ganha em segurança.

Uma emenda supressiva foi apresentada para remediar vício de constitucionalidade contido no art. 6º. Esse dispositivo, que atribui à Anatel a competência de fazer cumprir as disposições apresentadas, vai de encontro ao arts. 2º e 61, §1º, II, da Constituição Federal. Desse modo, atenta contra o princípio da separação dos Poderes da República e invade a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal.

Outra emenda buscava imprimir maior rigor ao projeto, por se tratar de matéria relativamente nova no ordenamento jurídico. Entendendo que o texto deveria conter a definição das expressões “serviço de correio eletrônico” e “provedor de serviços de correio eletrônico”, apresentamos emenda para suprir essa lacuna, adaptando-se as definições acuradas constantes do Ato do Primeiro Secretário nº 26, de 2003, desta Casa.

Por fim, uma emenda de técnica legislativa adequou a iniciativa às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, indicando no art. 1º o objeto da lei. Além disso, a auto-referência no texto da norma passou a ser grafada em maiúsculas (“Lei”, ao invés de “lei”).

Por tudo isso, reiteramos perante esta CCJ a posição que apresentamos no âmbito da CE. Entendemos que as emendas então apresentadas contribuem para o aperfeiçoamento da proposição, e não apresentam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. No mais, reafirmamos a adequação do projeto, como um todo, quanto a esses aspectos, dispensada, ainda, a necessidade de qualquer reparo no que tange à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2003, com as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator